SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158479 - SP (2026/0019941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
		RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
		EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	TOMMASO MAMBRINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
		ZULMAR ANTONIO FACHIN - PR012748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMUM E APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e dos arts. 141 e 492 do CPC.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de dissolução de sociedade comum e apuração de haveres, cumulada com perdas e danos.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a sociedade e sua dissolução, condenou ao pagamento de danos materiais em quantia certa com correção e juros, e fixou lucros cessantes a apurar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à congruência entre causa de pedir, pedidos e condenação em pecúnia, com violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido e a sentença incorreram em julgamento *extra petita*, com violação dos

Documento eletrônico VDA61051513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ff23542c-beee-439b-b2bf-aefeff5f87cd

arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se o critério de relevância do art. 105, § 2º, da CF (EC n. 125/2022) constitui premissa de admissibilidade no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de extrapolação dos limites da lide demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à delimitação consensual do acervo, preclusão e valoração técnica do laudo pericial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de julgamento extra petita quando o provimento decorre como consequência lógica do pedido, interpretado de forma sistemática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre a interpretação sistemática dos pedidos e a consequência lógica do provimento jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 492 e 1.022; CF, art. 105, § 2º, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.660.079/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ff23542c-beee-439b-b2bf-aefeff5f87cd

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ff23542c-beee-439b-b2bf-aefeff5f87cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158479 - SP (2026/0019941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510
		RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
		EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	TOMMASO MAMBRINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
		ZULMAR ANTONIO FACHIN - PR012748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMUM E APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e dos arts. 141 e 492 do CPC.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de dissolução de sociedade comum e apuração de haveres, cumulada com perdas e danos.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a sociedade e sua dissolução, condenou ao pagamento de danos materiais em quantia certa com correção e juros, e fixou lucros cessantes a apurar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à congruência entre causa de pedir, pedidos e condenação em pecúnia, com violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido e a sentença incorreram em julgamento *extra petita*, com violação dos

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se o critério de relevância do art. 105, § 2º, da CF (EC n. 125/2022) constitui premissa de admissibilidade no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de extrapolação dos limites da lide demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à delimitação consensual do acervo, preclusão e valoração técnica do laudo pericial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de julgamento extra petita quando o provimento decorre como consequência lógica do pedido, interpretado de forma sistemática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre a interpretação sistemática dos pedidos e a consequência lógica do provimento jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 492 e 1.022; CF, art. 105, § 2º, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.660.079/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por inexistência de violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (fls. 3.010-3.012).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

Contraminuta às fls. 3.046-3.121.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.869-2.870):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação ordinária de dissolução de sociedade comum e apuração de haveres, cumulada com perdas e danos. Sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a existência da sociedade de fato, declarar sua dissolução, condenar a ré ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, e ao pagamento de custas e despesas processuais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade da sentença por julgamento extra petita quanto à liquidação da sociedade; (ii) se a liquidação da sociedade deveria ter sido relegada à ulterior fase de cumprimento de sentença; e (iii) se o laudo pericial preencheu, de forma clara e fundamentada, todos os requisitos técnicos que lhe eram exigidos e se houve equívoco na metodologia empregada e relativamente à exclusão de determinados bens que deveriam compor o acervo societário. III. Razões de Decidir A sentença não é extra petita, porque a petição inicial contém pedido expresso de reconhecimento, dissolução e apuração de haveres. A impropriedade do autor na utilização da expressão "haveres" não impede que se inicie a fase de liquidação da sociedade (CPC, art. 603), com a nomeação de perito para promover a realização dos ativos e a liquidação dos passivos, até porque o juiz deve conhecer o direito (iura novit curia), de modo que "basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)". Afigura-se absolutamente desnecessário desmembrar-se o feito em duas fases, seja porque a existência da sociedade em comum havida entre as partes e a consequente ruptura do affectio societatis foram há muito reconhecidas, ocasião na qual, inclusive, ordenou-se a produção de prova pericial voltada a elucidar as "questões controvertidas, que se referem, primordialmente, ao acervo social e sua partilha". O inconformismo no tocante à suposta necessidade de relegar-se a liquidação da sociedade à ulterior fase de cumprimento de sentença, aliás, já foi exaustivamente discutido (AI nº 2260837-76.2018.8.26.0000). O laudo pericial preencheu, de forma clara e fundamentada, todos os requisitos técnicos que lhe eram exigidos, sobretudo porque a perícia foi realizada com base no acervo societário consensualmente delimitado pelas partes, não tendo a ré apresentado elementos suficientes para desconstituir os fundamentos técnicos que embasaram os trabalhos periciais, devidamente homologados pela sentença recorrida. IV. Dispositivo Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.897-2.898):

> DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMUM E DE APURAÇÃO DE HAVERES, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido padece de omissão ou contradição. III. Razões de Decidir Os vícios apontados não se voltam a ponto ou questão relevantes sobre as quais a Turma Julgadora deixou de se manifestar, nem tampouco dizem respeito à suposta inconsistência interna do acórdão, mas concernem tão somente a tema interpretado pelo julgado colegiado de forma diversa daquela defendida pela embargante. A convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão ou contradição. Ademais, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (EDcl no MS n° 21.315/ DF, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08 de junho de 2016). Se não bastasse, o acórdão recorrido tratou expressamente sobre a amplitude da pretensão inicial e sobre o acerto do "D. Juízo de origem ao dar início à fase de liquidação (CPC, art. 603), com a nomeação de perito para promover a realização dos ativos e a liquidação dos passivos". IV. Dispositivo Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Turma Julgadora rejeitou os embargos sem enfrentar, de modo explícito, a alegada incongruência entre a causa de pedir e os pedidos da inicial e a condenação em pecúnia, persistindo omissão relevante e capaz de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que o acórdão e a sentença teriam vulnerado os limites da lide ao impor condenação em quantia certa com base em perícia que não considerou a partilha alegada e os animais listados na inicial,

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

configurando prestação diversa, em objeto distinto e em quantidade superior ao demandado; e

c) 105, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a recorrente menciona o critério da relevância (EC n. 125/2022) como premissa de admissibilidade e sustenta a superação do piso objetivo, sem formular alegação específica de violação constitucional.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o enfrentamento explícito das questões suscitadas; requer ainda que se reconheça a nulidade por afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e se devolva a causa ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 2.944-2.945).

Contrarrazões às fls. 2.949-3.006.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos, em que a parte autora pleiteou: reconhecimento da existência da sociedade de fato, declaração de sua dissolução, indenização por danos materiais e lucros cessantes, além das custas e despesas processuais (fls. 2.869-2.871).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a sociedade e a sua dissolução em 11/03/2011, condenando a ré ao pagamento de R$ 795.876,76 (atualizado em 10/2015), com correção e juros, e ao pagamento de lucros cessantes a apurar, fixando honorários em 10% sobre o valor

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

da condenação em favor do autor e, por equidade, R$ 5.000,00 em favor da ré (fls. 2.870-2.875).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários devidos pelo apelante para 12% sobre o valor atualizado da condenação, incluídos os recursais (fl. 2.885).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão relevante, afirmando que o acórdão dos embargos não enfrentou, de modo explícito, a compatibilidade entre a causa de pedir e os pedidos da inicial e a condenação em pecúnia, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional (fls. 2.923-2.927).

O acórdão dos embargos de declaração, contudo, assentou inexistir omissão ou contradição, porquanto: i) a convicção judicial formada a partir da análise dos fatos e documentos não constitui vício; ii) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, devendo enfrentar apenas as capazes de infirmar a conclusão adotada; e iii) o acórdão recorrido tratou expressamente da amplitude da pretensão inicial e do acerto do início da fase de liquidação com nomeação de perito (fls. 2.897-2.898). Além disso, o acórdão de apelação registrou, com precisão, que havia pedido expresso de reconhecimento, dissolução e "atribuição de haveres", e que se determinou saneador com perícia abrangendo "acervo social e sua partilha", destacando, ainda, a preclusão e a delimitação consensual do acervo periciado (fls. 2.875-2.884).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre a congruência entre a causa de pedir/pedidos e a condenação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que as matérias essenciais foram enfrentadas e que não há dever de rebater argumentos incapazes

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

de infirmar o resultado, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fls. 2.897-2.898):

> Os vícios apontados não se voltam a ponto ou questão relevantes sobre as quais a Turma Julgadora deixou de se manifestar, nem tampouco dizem respeito à suposta inconsistência interna do acórdão, mas concernem tão somente a tema interpretado pelo julgado colegiado de forma diversa daquela defendida pela embargante. […] Ademais, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes […] enfrenta apenas as questões capazes de infirmar […] a decisão recorrida". Se não bastasse, o acórdão recorrido tratou expressamente sobre a amplitude da pretensão inicial e sobre o acerto do "D. Juízo de origem ao dar início à fase de liquidação (CPC, art. 603), com a nomeação de perito para promover a realização dos ativos e a liquidação dos passivos".

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões suscitadas, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido, e que a ausência de vício do art. 1.022 do CPC afasta a nulidade. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

A recorrente afirma que houve julgamento extra petita, porquanto a condenação em quantia certa e o início da liquidação baseada no laudo pericial teriam extrapolado os limites da lide, desconsiderando a partilha alegada e os animais listados na inicial (fls. 2.927-2.944).

O Tribunal de origem, contudo, fundamentou que: i) a inicial contém pedido expresso de reconhecimento, dissolução e "atribuição de haveres", com pedidos de danos materiais e lucros cessantes (fls. 2.875-2876); ii) em saneador, determinou-se perícia para elucidar o "acervo social e sua partilha" (fl. 2.876-2.877); iii) a recorrente não impugnou oportunamente a abrangência da perícia, operando-se a preclusão (fl. 2.877); iv) a delimitação do acervo foi consensualmente ajustada pelas partes em reunião com os assistentes técnicos e o perito, sendo as partes instadas a apresentar a relação integral dos animais (fls. 2.878-2.881); e v) o laudo foi claro quanto aos critérios econômicos, pedidos de documentos e inércia das partes, tendo sido homologado após esclarecimentos (fls. 2.882-2.884).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios (decisão saneadora, definição consensual do acervo, desenvolvimento da perícia, preclusão, valoração técnica do laudo, participação das partes), o que evidencia que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto probatório para infirmar as premissas fixadas.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De toda sorte, à luz dos precedentes do STJ, não há julgamento extra petita quando o provimento decorre como consequência lógica do pedido e se mantém dentro da causa de pedir. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial . Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário . Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2.1 . A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.660.079/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/06/2021, DJe de 17/06/2021.)

O acórdão recorrido está em conformidade com tais precedentes, atraindo, também aqui, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:10
Código de Controle do Documento: e7f587ad-1666-4ec1-921d-261906946741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.158.479 / SP

Número Registro: 2026/0019941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093958820138260445 00093967320138260445 044520130009396 44520130009396
93958820138260445 939588201382604450009396732013826044 5 93967320138260445

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
	EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
	SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
	BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	: TOMMASO MAMBRINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ZULMAR ANTONIO FACHIN - PR012748
	JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ZULMAR ANTONIO FACHIN, pela parte: AGRAVADO: TOMMASO MAMBRINI.

Documento eletrônico VDA61045863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 100a8d0d-236f-42f3-b8df-8d06c5ee4b42

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 100a8d0d-236f-42f3-b8df-8d06c5ee4b42